



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

ATA DA SESSÃO REFERENTE AO PROCESSO 01/2022, PREGÃO 01/2022.

Ata 3

Aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às treze horas e trinta minutos, no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Treviso, realizou-se a sessão referente ao processo licitatório nº 01/2022, Pregão 01/2022 (Registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra e manutenção mecânica, preventiva e corretiva, incluindo troca de peças e assessorios de reposição, destinados aos veículos leves que compõem a frota municipal de Treviso (Secretarias de Administração e Finanças; Agricultura; Educação; Planejamento e; Viação, Obras e Serviços) conforme ANEXO I do Termo de Referência) para analisar o parecer jurídico referente aos recursos protocolados pelas empresas MECÂNICA SANGALETTI LTDA. e AUTO ELÉTRICA TREVISO LTDA. e às contrarrazões apresentadas pela empresa CARLOS A. VICENTE XANDE MECÂNICA MULTI MARCAS LTDA. De acordo com o Parecer Jurídico, o pregoeiro e a equipe de apoio decidem pelo desprovisionamento dos recursos interpostos pelas empresas MECÂNICA SANGALETTI LTDA. e AUTO ELÉTRICA TREVISO LTDA. Resta agendado para o dia 13 (treze) de abril de 2022, às 08 horas e 30 minutos, no departamento de Licitações e Contratos, a sessão para a etapa de lances, com a participação das três melhores propostas, apresentadas pelas seguintes empresas: HERON FELIPI SALVARO FERNANDES ME (que ofertou percentual final de desconto de 57%); CARLOS A VICENTE XANDI (que ofertou percentual final de desconto de 56%) e; MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA. (que ofertou percentual final de desconto de 50%). Após a etapa de lances, a licitante vencedora deverá apresentar prova de que possui condições de cumprir o objeto do edital, através de planilha pormenorizada com a devida comprovação (documentos, notas fiscais, recibos etc.), e de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, na forma do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Sem mais, o pregoeiro encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos.

Helton da Silva
Pregoeiro

Carina Svaldi
Apoio

Anderson Possenti Cossa
Apoio



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

RECEBIDO 08/04/22

PARECER JURÍDICO Nº 008/2022/AJL



Helton da Silva
Agente Administrativo

ORIGEM: Setor de Licitações

ASSUNTO: Pedido de classificação de empresa

OBJETO: Classificação de empresa na licitação

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 01/2022

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão 01/2022

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de envio de pedido de parecer jurídico pelo setor de licitações sobre o Recurso protocolado pela empresa MECÂNICA SANGALETTI LTDA e AUTO ELÉTRICA TREVISO solicitando a classificação destas empresas junto ao Pregão eletrônico de nº 1, onde as empresas classificadas com as três melhores propostas foram HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME, CARLOS A VICENTE XANDI e MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA.

Após a fase de abertura dos envelopes, com a classificação das 3 (três) empresas que ofertaram a melhor proposta de desconto no valor para prestação de serviços de mão de obra e manutenção mecânica, preventiva e corretiva, incluindo troca de peças e acessórios de reposição, destinados a veículos leves que compõem a frota municipal de Treviso (Secretaria de Administração e Finanças; Agricultura, Educação; Planejamento; Viação, Obras e Serviços.

Após recurso ofertado pela empresa HIDRAMIX COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE BOMBAS E COMANDOS LTDA, alegando ser preços inexequíveis ofertados pelos classificados no certame, a Procuradoria Jurídica enviou parecer opinando pela continuidade da licitação atribuindo ao pregoeiro diligenciar sobre a exequibilidade das propostas nos termos do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, uma vez observados os itens 9.5.1 e 9.5.2 do edital.

Em ata da sessão realizada em 14/03/2022 foi homologada a classificação para a etapa de lances as empresas HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME, CARLOS A VICENTE XANDI e MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA determinando a continuidade do pregão, para etapa de lances, para o dia 25/03/2022.

Inconformados com a continuidade do pregão para a etapa de lances, as empresas AUTO ELETRICA TREVISO LTDA e MECÂNICA SANGALETTI LTDA protocolaram recurso pleiteando a classificação das mesmas para a segunda etapa do processo licitatório. Ato

1




ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

contínuo, os documentos foram disponibilizados ao Recorrido para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais, foram trazidas também dentro do prazo que lhe cabia.

Desta forma a solicitação de parecer jurídico foi encaminhada à assessoria jurídica para parecer opinativo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no art 1º, as Constituição, Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidade na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedido por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art.37.(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No que tange sua fase final, constata-se que o procedimento observou todos os ditames prescritos na legislação atinente, conforme observados no art. 4º incisos VIII e IX do diploma legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Da mesma forma, o edital do pregão em seu art. 9.42 descreve:

*4.4.2) - O Pregoeiro classificará a proponente que apresentar a proposta de **Menor Preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em **valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à proposta de preço de menor valor, ou classificará as 03 (três) propostas de preços de menor valor apresentadas pelas proponentes**, quando não ocorrer pelo menos 03 ofertas no intervalo de 10% (dez por cento). (grifo nosso)*

Analisando os documentos que acompanham o processo licitatório, observa-se que as Recorrentes MECANICA SANGALETTI LTDA e AUTO ELÉTRICA TREVISO LTDA propuseram sucessivamente o percentual final de desconto em 46% e 48%, sendo que as três primeiras ofertas classificadas para a etapa de lances ofertaram o desconto final em 57%, 56% e 50%.

As propostas das empresas Recorrentes **não chegaram nos 10% relativamente à proposta de menor valor**, não podendo assim serem classificadas para a etapa de lances do presente pregão.

Não há previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão. Sendo assim, o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado. Não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital".

Portanto, diante do fato concreto, a alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexequível. Em face do contraditório, a empresa atacada poderá defender-se, apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o **pregoeiro** deve exercer a sua **prerrogativa** administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência.

Embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equivoco do que foi



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Administrativo ora em apreço, atendeu aos requisitos legais para sua completude, posto que realizou o procedimento licitatório em restrita obediência ao prescrito na legislação atinente, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa MECANICA SANGALETTI LTDA e AUTO ELÉTRICA TREVISO LTDA.

III – DA CONCLUSÃO:

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art.37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Por todo o exposto, **opina** essa assessoria jurídica pela manutenção do resultado do pregão nº 1, e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa MECANICA SANGALETTI LTDA e AUTO ELÉTRICA TREVISÓ LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Treviso/SC, 08 de abril de 2022.


ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA

OAB/SC 16.355